



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11051.000766/2005-28
Recurso nº	151.004 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	102-48.991
Sessão de	23 de abril de 2008
Recorrente	CLÓVIS GONZALES MARTINEZ
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

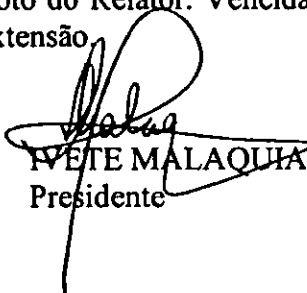
Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO JUSTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INDIVIDUAL SUPERIOR A DOZE MIL REAIS - SOMA DOS DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS INFERIOR A OITENTA MIL REAIS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO - EXIGÊNCIA CANCELADA - É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 e nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, que dava provimento em menor extensão.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Pelo que se verifica do termo de início de fiscalização de fls. 15/16, o contribuinte foi intimado para apresentar declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2000, extratos bancários e livro-caixa da atividade rural. Em resposta ao termo de intimação juntou a petição de fls. 18/19 informando que estava apresentando os extratos da conta-corrente de nº 10-296-2, que afirma manter junto com o cônjuge, no Banco do Brasil, sendo que em relação à atividade rural apresentava planilha de controle interno da receita, talonários de notas fiscais, livro-caixa, demonstrativos de custeio, bem como contratos originais.

Os documentos relacionados à atividade agrícola, entregues pelo contribuinte, lhes foram devolvidos conforme especificado à fl. 77.

Apresentados os extratos bancários, a fiscalização elaborou a planilha de fls. 63, constituída de 18 (dezoito) depósitos bancários, de valor superior a R\$ 2.000,00, cuja soma importou em R\$ 162.906,29 e intimou o sujeito passivo para justificar a origem das respectivas receitas, sendo que este, por meio da correspondência de fls. 70 a 72, assinada em conjunto com os filhos de nome Cleber Oliveira Martinez, Claiton Oliveira Martinez e Cleide Oliveira Martinez, afirmam que tais transações envolvem conta-corrente dos filhos visto que todos trabalham em regime de parceria e que o pai tem poderes expressos junto ao Banco do Brasil para fazer transferências entre as citadas contas.

De posse da informação acima referida, a fiscalização, à fl. 93, novamente intimou o contribuinte destacando que os lançamentos deviam ser feitos individualmente e não de forma genérica, como foi feito.

Em atenção à intimação de fl. 93, o contribuinte apresentou justificativa em relação aos seguintes valores e datas:

Data	Valor	Justificativa
23/jun	R\$ 9.869,46	Valor referente a desconto de nota promissória cujo documento foi solicitado na agência.
30/jun	R\$ 30.064,47	Valor referente à liberação de CPR ¹ nº 5260, conforme cópia do contrato
10/jul	R\$ 2.000,00	Valor de transferência da conta 31.587-7 de Cleiton Oliveira Martinez, conforme documento da agência bancária.
12/jul	R\$ 2.000,00	Valor de transferência da conta 31.586-9 de Cleber Oliveira Martinez, conforme documento da agência bancária
09/ago	R\$ 28.000,00	Valor de transferência da conta 10223-7 de Amado Doribal Martinez (pai), conforme documento da agência bancária.

À fl. 78 existe correspondência do Banco do Brasil solicitando maior prazo para localizar os documentos relativos às demais operações, quais sejam, as relacionadas à fl. 63 e que não constam do quadro acima.

¹ CPR é a abreviatura de Cédula do Produtor Rural, disciplinada em legislação específica que trata da emissão do referido documento como garantia de obrigação. Documento geralmente usado para garantir financiamentos destinados ao custeio agrícola.

Às fls. 79 a 81 constam os documentos de débito e crédito, referente à transferência de valores entre filhos e pai, correspondentes às operações datadas de 10/07/2000; 12/07/2000 e 09/08/2000, especificadas no quadro acima e aceitas pela fiscalização, razão pela qual, conforme planilha de fl. 12, dos valores referidos no quadro acima só foi objeto de lançamento o de R\$ 30.064,47 cuja cópia da CPR não foi fornecida pelo Banco, até a data do lançamento.

Sem que viessem ao processo outros documentos, a fiscalização lavrou o auto de fls. 04 a 06 tendo como infração a omissão de rendimentos caracterizada pelos 14 (quatorze) depósitos bancários relacionados à fl. 12, que juntos somam R\$ 121.036,83.

O contribuinte apresentou a defesa de fls. 96 a 108, protocolizada em 13/01/96, por meio da qual pede que a autoridade fiscal, valendo-se de suas prerrogativas, oficiasse ao Banco do Brasil para remeter os documentos comprobatórios dos depósitos bancários objetos de autuação, em especial quanto à CPR n.º 5260, bem como a identificação da autoria dos mesmos, de forma a permitir a elucidação dos fatos. O autuado justifica seu requerimento fazendo referência ao documento de fl. 108 que em 20 de dezembro de 2005 encaminhou ao Banco do Brasil, sem que tivesse recebido qualquer resposta.

A 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre julgou procedente o lançamento.

Intimado do acórdão de fls. 114/122 (fl. 124), tempestivamente o autuado recorreu destacando que não obstante a precisa identificação do Contrato de Empréstimo ao Produtor Rural, junto ao Banco do Brasil instrumentalizado na CPR n.º 5260 a autoridade julgadora sequer enfrentou a matéria. Quanto a este ponto o recorrente, em seu recurso, junta o documento de fls. 140, emitido pelo Banco do Brasil, que faz referência à CPR n.º 5260, cujo valor de R\$ 39.064,47 foi creditado na conta-corrente em 30/06/2000.

Junto com o recurso o contribuinte trouxe aos autos o comprovante de depósito de fls. 142/143 e o extrato de fl. 144, referente à conta de seu filho Arnaldo, por meio do qual pretende provar a origem do valor de R\$ 15.000,00. Quanto aos demais valores, todos inferiores a R\$ 12.000,00, o contribuinte não traz maiores detalhes, salvo questões de direito em que sustenta que o simples depósito bancário não se constitui renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Tenho por incontroverso que o autuado exerce atividade rural. Tal fato, todavia, não afasta a possibilidade da existência de outras fontes de rendimentos não declaradas e desconhecidas da fiscalização.

Durante o procedimento de fiscalização, o contribuinte e seus filhos, por meio do documento de fls. 70 a 72, informaram que os valores correspondentes aos depósitos especificados à fl. 63 eram decorrentes de parceria existente entre os familiares. Naquela oportunidade apresentaram os documentos de fls. 79 a 81 que dizem respeito a transferências realizadas entre contas de pai e filhos. A fiscalização teve acesso à contabilidade da atividade rural, aceitou as transferências bancárias existentes entre contas de pai e filhos, que afirmam ser parceiros em atividade agrícola, mas não declinou as razões pelas quais rejeitou a alegação de que os demais valores não eram decorrentes de parceria. Não esclarece a fiscalização, por exemplo, porque deixou de considerar como justificado o depósito R\$ 39.064,47, que o autuado sustenta que tem origem em empréstimo junto ao Banco do Brasil garantido por meio da Cédula de Produtor Rural de nº 5260.

Não desconheço que, em se tratando de depósitos bancários, a presunção é a favor do fisco, mas sempre que o sujeito passivo afirmar que os valores são provenientes de determinada origem a fiscalização tem o dever, quando da autuação, de declinar as razões pelas quais não acolhe as justificativas apresentadas (art. 79 do § 1º do DL nº 5.844, de 1943 e artigo 845, § 1º, do RIR 1999).

Em havendo informações quanto à origem dos valores não basta a alegação de que o fiscalizado não logrou comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos valores. Em sustentando o fiscalizado que os valores dos depósitos bancários correspondem a rendimentos desta ou daquela atividade, à luz do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, a tributação deve dar-se de acordo com a origem dos rendimentos. Assim, quando constatado que se trata de rendimentos omitidos na atividade agrícola tributa-se na forma prevista no artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990.

Em relação ao caso dos autos, comprovado que o contribuinte realizou diligências junto ao Banco do Brasil (fl. 78) solicitando documentos relativos aos depósitos objeto da autuação (fl. 108), sem que o Banco tivesse apresentado resposta, cabia à Administração, em busca da verdade material, valendo-se de suas prerrogativas legais, oficiar ao Banco do Brasil para que apresentasse os esclarecimentos solicitados. Em tais casos não é possível invocar o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, afirmando que as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação. Ao se analisar tal dispositivo se deve compreender que a previsão nele contida se trata de provas em poder do fiscalizado e não provas em poder de terceiros que o autuado tentou obtê-las, mas não logrou êxito.



Apesar das considerações acima, face os documentos apresentados com o recurso, em que os depósitos não justificados, que ainda remanescem, são todos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, quando somados, não ultrapassam a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, tenho que é desnecessário converter o julgamento em diligência para solicitar documentos junto à instituição financeira com a finalidade de identificar as pessoas que fizeram tais depósitos.

Em relação ao valor de R\$ 39.064,47, creditado na conta em 30/06/2000, o documento de fl. 140, do Banco do Brasil, juntado com o recurso, demonstra tratar-se de liberação de importe referente à CPR n.º 5250. Assim, a origem deste valor está devidamente justificada e deve ser afastada da base de cálculo.

Por outro lado, ainda em relação aos documentos apresentados com o recurso, veio aos autos a microfilmagem da compensação do crédito de R\$ 15.000,00 creditado em 23 de maio de 2005 na conta corrente do autuado. O fiscalizado alega que tal depósito foi feito por seu pai Amado Doribal Martinez e está ligado à parceria rural existente entre os familiares, conforme declarado durante o procedimento de fiscalização.

Pelo que se extrai da fl. 81 dos autos foi Amado Doribal Martinez quem, também, realizou a transferência bancária de R\$ 28.000,00 em 09/08/2000, acolhida pela fiscalização. A transferência de valores entre pai e filhos é algo que corresponde à normalidade dos fatos. Ao que parece, a fiscalização acolheu a transferência de fl. 81 por estar relacionada a transferências entre familiares que afirmaram manter parceria agrícola. Os livros correspondentes à atividade rural não constam dos autos. No entanto, não se pode ignorar que, ainda que não decorrentes da parceria agrícola, doações ou empréstimos de valores, de maneira informal, entre pais e filhos é normal. A exceção seria existir contrato ou nota promissória exigida pelo pai em relação ao empréstimo que faz ao filho. Comprovado que o valor de R\$ 15.000,00 creditado em 23 de maio de 2005 é proveniente de cheque emitido pelo pai do autuado, adotando a mesma linha de valoração que a fiscalização utilizou em relação ao documento de fl. 81, referente ao valor de R\$ 28.000,00, tenho por justificado o valor de R\$ 15.000,00 creditado em 23/05/2005, sendo desnecessário converter o julgamento em diligência.

Dos valores não justificados cuja soma anual é inferior a R\$ 80.000,00, sem que existam valores individuais superior a R\$ 12.000,00.

Ao aprovar o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelecendo que se presume omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não forem comprovadas mediante documentação hábil, o legislador tinha ciência de que não podia exigir documentação para toda e qualquer operação. Nenhuma pessoa física, em condições de normalidade, sem estar obrigada a ter escrituração contábil, possui documentação correspondente a cada transação que faz. Estabelecer exigência de comprovação de todo e qualquer depósito bancário de quem não está obrigado a manter registros contábeis seria o mesmo do que criar leis que, dada a natureza humana, não podem ser cumpridas.

Tendo por norte que só se pode criar norma cuja ação ou omissão nela prevista possa ser cumprida pelo homem médio, o legislador, no artigo 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, em relação às pessoas físicas, desconsiderou os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Imaginar que alguém que movimentasse até oitenta mil reais por ano, com depósitos de valor igual ou inferior a doze

mil reais, tivesse obrigado a ter documentação correspondente a cada operação seria ignorar a realidade da vida. O Direito, como fruto da sociedade que o produziu, não pode se divorciar da realidade e do meio em que está inserido.

Assim, o § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi atribuída pelo artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não considera como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em face da desobrigação de que trata o artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, o titular da conta não está obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários de valor igual ou inferior a mil reais, desde que a soma não ultrapasse a doze mil reais ano. Em existindo depósito não justificado de valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) sem que a soma durante o ano-calendário ultrapasse a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) tributa-se somente o depósito ou os depósitos de valor superior a R\$ 12.000,00.

Nos casos em que a fiscalização solicita esclarecimentos somente a partir de determinado valor, os créditos que se encontram abaixo da linha estabelecida, cuja comprovação não foi solicitada, não podem ser considerados no cálculo do valor de R\$ 80.000,00, pois não se pode dizer que tais valores não foram comprovados se em relação a eles não se exigiu comprovação.

No caso dos autos os depósitos de origem não justificados que remanesceram são todos inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, quando somados, não ultrapassam a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), motivo pelo qual, no caso concreto, resta integralmente cancelada a exigência do crédito tributário.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, 23 de abril de 2008.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA